

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA GARMIM
Processo nº E-03/005472/2006
Data: 28/06/2006 Fls. 82
Data de Retificação: 08/06/2022
Responsável: [assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Assessoria Jurídica

SERVICO PÚBLICO
ESTADUAL
E-03/005472/2006
Data: 28.06.2006 fls. 82
Rubrica: [assinatura]

Promoção CGE/ASJUR nº 204/2020 – BFD Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2020.

Ao Ilmo. Sr. Chefe de Gabinete do Controlador-Geral do Estado,

1. Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica – ASJUR, para manifestação jurídica acerca de arquivamento de processo administrativo disciplinar, instaurado para apurar 10 (dez) faltas consecutivas, em face da servidora [REDACTED] ID nº [REDACTED], ocupante do cargo de Professor Docente [REDACTED] Nível [REDACTED] Referência [REDACTED], Vínculo [REDACTED].
2. O PAD foi instaurado em 04.12.2017 (fl. 27), visando a apurar as faltas ocorridas a partir de 08.06.2006.
3. Considerando a orientação constante da PROMOÇÃO/CORREGEDORIA/JASC Nº 07/2018, conforme se verifica dos autos do expediente acima referido, foi resguardado o direito do servidor ao contraditório e à ampla defesa. Isso porque lhe foi dada ciência da instauração do processo administrativo e oportunidade de participar de seus atos.
4. Menção deve ser feita ao Relatório da 10ª COPIA (fl. 66/72), em que se deliberou pelo arquivamento do feito, na esteira da qual a Coordenadoria de Regime Disciplinar, concluiu pelo arquivamento do presente PAD (fls. 76/78), considerando a prescrição da pretensão punitiva Estatal antes mesmo da instauração do procedimento administrativo.
5. Conforme as provas documentais de fls.02/05, a servidora incidiu em abandono de cargo em 18.06.2006, sendo a data da instauração do presente PAD 04.12.2017.
6. Contudo, pelo que consta no presente expediente, a servidora processada não retomou ao exercício das suas funções, motivo pelo qual a infração de abandono de cargo ainda pode ser objeto de apuração administrativa. Explica-se.

[assinatura]

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM
Processo nº E-03/005472/2006
Data: 28/06/2006 Fls. 84
Data da Ratificação: 08/06/2006
Responsável: [assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Assessoria Jurídica

SERVIÇO PÚBLICO
ESTADUAL
E-03/005472/2006
Data: 28.06.2006 fls. 83
Rubrica: [assinatura]

7. O abandono do cargo é caracterizado pela ausência injustificada do serviço por dez dias consecutivos¹. A esta infração será aplicada a pena demissão, conforme previsto no art. 52, V, do Decreto-Lei nº 220/1975².

8. A essência da infração abandono de cargo é a desídia do servidor que, injustificadamente, deixa de comparecer ao serviço público, descumprindo os deveres de assiduidade e pontualidade impostos pelo Estatuto dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro³.

9. Assim, enquanto ausente do serviço público, por período superior a dez dias, incorre o servidor na infração abandono de cargo, já que a conduta delitiva se prolonga no tempo, não havendo que se falar em prescrição no caso concreto.

10. O Parecer nº 01-GTB/2002, da lavra do i. Procurador do Estado Gustavo Tavares Borba, analisou o tema e concluiu que não há que se falar em prescrição, enquanto o servidor permanecer ausente do serviço. Confira-se:

“Quanto à ‘prescrição’ da punição administrativa prevista no art. 57, II, “I”, do Decreto-Lei nº 220/75, cabe observar que o abandono do cargo é uma infração continuada, uma vez que se prolonga no tempo, razão pela qual não se configura a caducidade do direito de punir o servidor.

Assim, independentemente da data do início da infração, que pode ser superior a 05 anos, afigura-se viável a punição do servidor pela Administração Pública, porquanto nos últimos cinco anos a servidor permaneceu faltando ao serviço, e, quanto a esse período, apresenta-se cabível a punição.

A ‘prescrição’ só se configuraria caso o servidor já tivesse retornado ao serviço há mais de 05 anos, pois nessa hipótese o

¹ Art. 52, §1º Para fins exclusivamente disciplinares, considera-se como abandono de cargo a que se refere o inciso V deste artigo, a ausência ao serviço, sem justa causa, por 10 (dez) dias consecutivos.

² Art.52 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:
V - abandono de cargo;

³ Art.39 - São deveres do funcionário:

I - assiduidade;
II - pontualidade;

[assinatura] 2

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM
Processo nº E-03/005472/2006
Data: 28/06/2006 Fls. 85
Data da Retirada: 08/06/2009
Responsável: [assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Assessoria Jurídica

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
E-03/005472/2006
Data: 28.06.2006 fls. 84
Rubrica: [assinatura]

período de faltas, ocorrido há mais de 05 anos, estaria abrangido pela 'prescrição'. Não sendo essa a hipótese de que ora se trata, inevitável a conclusão no sentido da possibilidade de punir administrativamente o servidor."

11. No mesmo sentido foi a conclusão exarada no Parecer nº 02/2005-JUL, da i. Procuradora Juliana de Souza Reis Vieira⁴:

"E, nesta esteira, é bom lembrar que constitui infração disciplinar toda ação ou omissão do servidor capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir disciplina e hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à administração pública. É inegável que, o artigo Art. 57, 11, 2 e § 2º do Decreto Lei 220 dispõe que prescreverá em 5 (cinco) anos, a falta sujeita à pena de demissão, sendo que o curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente e interrompe-se pela abertura de inquérito administrativo. Todavia, há que se considerar que o abandono de cargo é infração de caráter continuado, isto é, que se prolonga no tempo, de maneira a renovar o termo inicial para o fluxo do prazo prescricional a cada dia. **Desta forma, independentemente da data de início da infração, considerando que o servidor permaneceu faltando ao serviço até a presente data, afigura-se viável a aplicação de punição pela Administração Pública.**"

12. Isto porque, na infração continuada, o prazo prescricional se renova a cada novo ato delitivo praticado, não se extinguindo a pretensão pelo decurso do tempo, enquanto não cessada a lesão ao direito⁵.

⁴ A matéria também já foi enfrentada no Parecer nº 01/2001, da lavra do Ilustre Procurador Fabricio do Rozario Valle Dantas Leite, que se manifestou no mesmo sentido.

⁵ Art. 189, do Código Civil. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

[assinatura] 3

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM

Processo nº E-03/005472/2006
Data: 28.06.2006 fls. 86
Data da Reiteração: 08/06/2022
Responsável: [assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Assessoria Jurídica

SERVIÇO PÚBLICO
ESTADUAL

E-03/005472/2006 fls. 85
Data: 28.06.2006
Rubrica: [assinatura]

13. No caso concreto, o prazo prescricional só poderia ter sido interrompido pela cessação da prática infracional, hipótese em que a servidora deveria ter reassumido o exercício de suas funções, o que não consta registrado no presente processo administrativo.
14. Pelo exposto, o ato de instauração do PAD pode ser considerado válido, desde que durante o procedimento seja oportunizado ao servidor o direito de ampla defesa e contraditório, referente aos períodos de apuração posteriores aos descritos no presente expediente (art. 52, da Lei Estadual nº 5.427/2009).
15. Sendo assim, em nome da eficiência e celeridade, sugerimos o aproveitamento dos atos já praticados bojo do presente expediente e prosseguimento do processo administrativo disciplinar devidamente instaurado, já que não há que se falar em prescrição no caso concreto.
16. Por consequência, uma vez que seja acolhido entendimento anterior, poderia ser mantido, igualmente, o arquivamento relacionado à paralisação do feito, uma vez que não teria, de fato, havido qualquer prejuízo à Administração. Do contrário, se examinada de maneira autônoma, a decisão pelo arquivamento dessa parte da apuração acompanharia a apuração principal, o que igualmente não gerará prejuízos à Administração.
17. Pelo exposto, sugere-se o retorno dos autos à Comissão Processante, para que considere a remessa dos autos ao órgão de origem, para fins de se atestar a ausência de retorno do servidor, e/ou a ausência de requerimentos administrativos por meio dos quais as faltas poderiam ser supostamente justificadas.
18. Destacamos que, nos termos do Decreto Estadual nº 47.152, de 06 de julho de 2020, a tramitação dos procedimentos administrativos e o acesso aos processos físicos restou suspensa até 10.08.2020, sendo retomados aos prazos por meio do Decreto nº 47.205, de 10.08.2020. A situação excepcional de emergência em saúde provocada pela pandemia do novo Coronavírus foi reconhecida por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020.
19. No mais, destacamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, questionamentos sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da CGE, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica, política ou administrativa.

[assinatura]

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM
Processo nº E-03/005472/2006
Data: 28/06/2006 Fts. 87
Data da Retificação: 08/06/2022
Responsável: *[assinatura]*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Assessoria Jurídica

SERVIÇO PÚBLICO
ESTADUAL
E-03/005472/2006
Data: 28.06.2006 fls. 86
Rubrica: *[assinatura]*

20. Por fim, cumpre apontar que se trata de manifestação de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, não vinculando as decisões que eventualmente sejam adotadas pela Administração, por meio de seus gestores.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2020.

Bruno Fernandes Dias
Bruno Fernandes Dias
Procurador do Estado
Assessor Jurídico Chefe da CGE



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

ATA SANEADORA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
EMENDA CARMIM	
Processo nº	E-03/005472/2006
Data:	28/06/2006
Data da Retificação:	08/06/2022
Responsável:	[Assinatura]

Serviço Público Estadual
Processo nº E-03/005472/2006
Data: 28/06/2006 Fls. nº 90
Rubrica: [Assinatura] ID: [Assinatura]

Anele Jovino dos Santos Araújo
Secretário de Comissão
ID. Funcional: [Redacted]

Aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, reunidos os Membros da 4ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo e, tendo em vista o entendimento da Procuradoria Geral do Estado - PGE-RJ, conforme manifestação do Subprocurador-Geral do Estado que aprovou o Parecer 28/2020/SEEDUC/ROBC, fls. 13 (15163792), nos seguintes termos:

"Por outro lado, a despeito de orientação diversa adotada em precedente a PGE, forçoso reconhecer que, com a evolução da jurisprudência do e. STJ, o abandono de cargo deve ser considerado infração de natureza instantânea, cujo prazo prescricional para a instauração do correspondente PAD tem início no 11º dia de falta.

A consulta decorre do fato de haver manifestações anteriores desta Assessoria Jurídica no sentido de que o abandono de cargo, decorrente da configuração de 10 (dez) faltas consecutivas, constituiria infração disciplinar de natureza continuada - conforme, v.g., a Promoção CGE/ASJUR nº 383/2020 (11687719). Desse modo, encaminhou-se o presente expediente a esta Assessoria Jurídica a fim de se elucidar a divergência verificada entre suas conclusões anteriores e o mais recente entendimento da PGE-RJ.

Considerando o Parecer 28/2020/SEEDUC/ASJUR/ROBC (documento nº 15163792 deste expediente), prolatado no âmbito do processo administrativo E-03/10004280/2012 e aprovado pelo Gabinete do Procurador Geral, esta Assessoria Jurídica entende pela necessidade de se alinhar ao mais recente entendimento da PGE-RJ, qual seja, de que a infração funcional de abandono de cargo derivada da configuração de 10 (dez) faltas consecutivas constitui infração de natureza instantânea, e não

[Assinatura]



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM
Processo nº E-03/005472/2006
Data: 28/06/2006 Fls. 92
Data da Ratificação: 08/06/2006
Responsável: [assinatura]

Serviço Público Estadual
Processo nº E-03/005472/2006
Data: 28/06/2006 Fls. nº 91
Rubrica: e ID: [assinatura]

Anete Jovino dos Santos Araujo
Secretária de Comissão
ID. Funcional: [assinatura]

continuada. Por isso, o prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado flui a partir do 11º dia de ausência do servidor.

Tal solução prestigia as competências da PGE-RJ como órgão central do Sistema Jurídico Estadual e órgão de representação judicial e de consultoria jurídica do Estado, a teor do art. 132, da Constituição Federal, e do art. 176, da Constituição do Estado, a que incumbe manter a uniformidade, harmonia e coerência entre entendimentos adotados pelos diversos órgãos jurídicos estaduais".

Deliberaram:

- Deixar de atender a solicitação da ASJUR/CGE às fls.85, item 17, tendo em vista o novo entendimento da PGE acima descrito;
- Deixar de remeter os autos ao órgão de origem, como foi sugerido na Promoção da CGE/ASJUR nº 204/2020, deixando a cargo da SEEDUC a previsão do artigo 16, inciso II, parágrafo único, item 2 do Decreto-lei nº 220/75;
- Manter o relatório de fls. 66/72 e;
- Encaminhar o processo ao Sr. Corregedor Geral do Estado CRE/CGE.

Do que, para constar, foi lavrada esta Ata, que é assinada pelos Membros da Comissão e por mim, Secretária do Colegiado.

[assinatura]
Presidente de Comissão

Luis Claudio dos Santos Costa
Pres. Comissão Inquérito - CGE

[assinatura]
Vogal de Comissão

Michelle Rodrigues Pinto de Oliveira
Vogal de Comissão

[assinatura]
Vogal de Comissão

[assinatura]
Secretária de Comissão

Anete Jovino dos Santos Araujo
Secretária de Comissão